



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457219 - MG (2023/0302596-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JHEAN HENRIQUE REIS
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS OLIVEIRA CABRAL DOS REIS
ADVOGADOS : JÚNIO HENRIQUE DE SOUSA - MG132289
LEONARDO ANTONIO BORGES - MG129535
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO DE ALCANTARA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
REPR. POR : MARIA SEMILDA MEDEIROS
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES ROCHA DA SILVA - MG168448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ALIF FRANKLIN DA SILVA
INTERES. : LUIZ RICARDO MORAIS
ADVOGADO : LEANDRO FONSECA DE ANDRADE - MG130615

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 182 do STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de roubo majorado, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos.

3. Consoante precedentes deste Tribunal, a dosimetria da pena se insere em um espaço de discricionariedade judicial e só pode ser revista diante da violação de comandos legais ou da existência de manifesta desproporcionalidade no cálculo da reprimenda, o que não se verifica, de plano, no caso dos autos, pois devidamente fundamentada, considerando a gravidade dos crimes e as circunstâncias específicas do caso, não cabendo reparos nesta Corte.

4. Ademais, verifica-se que a defesa não argumentou especificamente de que forma não demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem.

5. No caso, deveria ele demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão de origem, o que não aconteceu, pelo que

adequadamente aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457219 - MG (2023/0302596-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JHEAN HENRIQUE REIS
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS OLIVEIRA CABRAL DOS REIS
ADVOGADOS : JÚNIO HENRIQUE DE SOUSA - MG132289
LEONARDO ANTONIO BORGES - MG129535
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO DE ALCANTARA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
REPR. POR : MARIA SEMILDA MEDEIROS
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES ROCHA DA SILVA - MG168448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ALIF FRANKLIN DA SILVA
INTERES. : LUIZ RICARDO MORAIS
ADVOGADO : LEANDRO FONSECA DE ANDRADE - MG130615

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 182 do STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de roubo majorado, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos.

3. Consoante precedentes deste Tribunal, a dosimetria da pena se insere em um espaço de discricionariedade judicial e só pode ser revista diante da violação de comandos legais ou da existência de manifesta desproporcionalidade no cálculo da reprimenda, o que não se verifica, de plano, no caso dos autos, pois devidamente fundamentada, considerando a gravidade dos crimes e as circunstâncias específicas do caso, não cabendo reparos nesta Corte.

4. Ademais, verifica-se que a defesa não argumentou especificamente de que forma não demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem.

5. No caso, deveria ele demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão de origem, o que não aconteceu, pelo que

adequadamente aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JHEAN HENRIQUE REIS e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA CABRAL DOS REIS contra a decisão de e-STJ fls. 872-877, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões de defesa, aduz a possibilidade de reavaliação do raciocínio probatório, uma vez que na decisão agravada constou que a inadmissão do recurso especial se deu em razão da ausência de prequestionamento, quando, em realidade, foi a violação à Súmula 7 do STJ (e-STJ fl. 892).

Afirmou que *"houve prequestionamento explícito das matérias infraconstitucionais e constitucionais ventiladas nos recursos excepcionais"*, bem como sustentou que a análise do RESP não exige revolvimento fático-probatório (e-STJ fl. 892).

Os agravantes sustentam dois pontos: *(i) os depoimentos judiciais valorados não atestam a prática delitiva, sendo certo que o acórdão lhes supervalorizou tão somente nos pontos convenientes à condenação, sendo nitidamente seletiva a valoração da prova nesse aspecto, (ii) os demais elementos são incapazes de conferir à palavra da vítima a necessária corroboração probatória a autorizar a condenação, vez que acometida de doença mental* (e-STJ fl. 892).

Alega a possibilidade de revisão da dosimetria da pena, que restou fixada acima do mínimo legal sem fundamento idôneo (e-STJ fl. 894).

Busca a reconsideração da decisão para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial ou a submissão do recurso ao colegiado (e-STJ fls. 894-895).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida, pois entendo, que no caso em tela, não merece reparo a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, em observância às Súmulas 7 e 182 dessa Corte de Justiça.

Conforme consta da decisão agravada (e-STJ fls. 874-877):

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, tendo em vista que o pedido de redimensionamento da pena esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

No entanto, os recorrentes deixaram de infirmar esses fundamentos, limitando-se a reproduzir as razões do recurso especial.

Verifica-se que a defesa não argumentou especificamente de que forma não demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem.

No caso, deveria ele demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão de origem, o que não aconteceu.

Desse modo, não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PLEITO PARA INTIMAÇÃO QUANTO À DATA DE JULGAMENTO, COM O FIM DE APRESENTAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INCABÍVEL MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N.os 7 e 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental relativo à matéria penal em geral será apresentado em mesa, para que o órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Além disso, o art. 159, inciso IV, do RISTJ também afasta a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, salvo expressa disposição legal em contrário, o que não constitui a hipótese dos autos. Precedente da Terceira Seção.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, e à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

3. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, em que a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

4. O comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

5. No tocante à aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, nas razões do agravo em recurso especial, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não

dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da citada súmula desta Corte.

6. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1777813/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2021, DJe 25/3/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PLEITO DE NULIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 3. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. 4. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O cabimento do agravo autoriza o exame do recurso especial, para que se possa aferir se a matéria trazida ultrapassa os óbices sumulares, situação que não se verificou na hipótese dos autos. Assim, embora se tenha conhecido em parte do recurso especial, este foi improvido, em virtude da incidência dos verbetes ns. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, diversamente da alegação do agravante, não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial, conforme autoriza o RISTJ, bem como o art. 932 do CPC. Relevante registrar, outrossim, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. Com pequenas alterações, o agravante se limitou a repetir as razões do recurso especial. Assim, a petição recursal do agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada, esbarrando, dessa forma, no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. Nesse contexto, não havendo impugnação específica e pormenorizada à fundamentação declinada para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial, para negar-lhe provimento, fica inviável o conhecimento do presente agravo regimental, por violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

3. No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, esclareço que o especial é recurso com fundamentação vinculada, no qual se discute a

fiel aplicação dos textos legais, e não a justiça da avaliação dos fatos realizada pela Corte local. Assim, inviável analisar, na via eleita, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1219543/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 10/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO PRINCIPAL DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

*2. No caso sub examinem, infere-se que a agravante limitou-se a aduzir a existência de similitude fática entre o caso dos autos e os paradigmas apontados, **furtando-se a elidir o fundamento da decisão agravada subjacente à ausência de juntada das cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, bem como da falta de indicação do repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas.** Assim, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 182 desta Corte.*

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1184505/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/2/2011, DJe 2/3/2011, grifei.)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Portanto, na espécie, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 819-820) pelo Tribunal de origem em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Todavia, conforme asseverado na decisão ora agravada, a parte agravante não infirmou especificamente fundamentos nas razões do agravo em recurso especial.

Ressalte-se que, inadmitido o apelo extremo com base no verbete sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbiria às partes interessadas apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verificou na presente hipótese.

Desse modo, não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 desta Corte Superior. É digno de nota que são insuficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia. Nesse sentido, confirmam-se:

Outrossim, acrescenta-se que consoante precedentes deste Tribunal, a dosimetria da pena se insere em um espaço de discricionariedade judicial e só pode ser revista diante da violação de comandos legais ou da existência de manifesta desproporcionalidade no cálculo da reprimenda, o que não se verifica, de plano, no caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.281.192/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.031.605/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/12/2022.

Destaca-se que o acréscimo em 5/12 na terceira fase da pena pela majorante de concurso de agentes está devidamente ancorado em circunstâncias concretas atinentes à própria causa de aumento e com indicação da maior reprovabilidade da conduta dos agentes, de modo que tal exasperação não se deu sem fundamentação idônea, mas pelas peculiaridades do caso, sendo justificada da seguinte maneira *"tendo em vista que participou da empreitada criminosa um elevado número de agentes, a saber, cinco, o que elevou sobremaneira a reprovabilidade da conduta, tornou ainda maiores as chances de êxito do autor na prática delitiva e diminuiu em larga escala a chance de defesa da vítima"* (e-STJ fls. 597 e 600). Tais circunstâncias do caso concreto notadamente demonstram maior reprovabilidade da conduta dos agravantes e autorizam a aplicação da fração eleita (5/12) para a terceira fase da pena, quantum que há de se considerar proporcional à gravidade do crime.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0302596-0

AgRg no
AREsp 2.457.219 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0028287112016 00282871120168130604 10604160028287001
10604160028287002 10604160028287003 10604160028287004 28287112016
282871120168130604

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALIF FRANKLIN DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ RICARDO MORAIS
ADVOGADO : LEANDRO FONSECA DE ANDRADE - MG130615
AGRAVANTE : JHEAN HENRIQUE REIS
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS OLIVEIRA CABRAL DOS REIS
ADVOGADOS : JÚNIO HENRIQUE DE SOUSA - MG132289
LEONARDO ANTONIO BORGES - MG129535
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO DE ALCANTARA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
REPR. POR : MARIA SEMILDA MEDEIROS
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES ROCHA DA SILVA - MG168448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHEAN HENRIQUE REIS
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS OLIVEIRA CABRAL DOS REIS
ADVOGADOS : JÚNIO HENRIQUE DE SOUSA - MG132289
LEONARDO ANTONIO BORGES - MG129535
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO DE ALCANTARA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
REPR. POR : MARIA SEMILDA MEDEIROS
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES ROCHA DA SILVA - MG168448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ALIF FRANKLIN DA SILVA
INTERES. : LUIZ RICARDO MORAIS
ADVOGADO : LEANDRO FONSECA DE ANDRADE - MG130615

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

C512214051-1/23560

2023/0302596-0

AREsp-2457219

Petição : 2025/0030053-4 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0302596-0

AgRg no
AREsp 2.457.219 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221249551:11231516@ 2023/0302596-0 - AREsp 2457219 Petição : 2025/0030053-4 (AgRg)